

Código Deontológico do Árbitro

Artigo 1.º (Princípio Geral)

1. Quem aceitar o encargo de árbitro numa arbitragem submetida ao Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Código Deontológico.
2. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
3. O presente Código Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presente as Directrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

Artigo 2.º (Aceitação das Funções de Árbitro)

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro («árbitro convidado») apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objecto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

Artigo 3.º (Imparcialidade e Independência)

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.
3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.

Artigo 4.º
(Dever de Revelação)

1. O árbitro tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar a parte que o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objecto da disputa.
3. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento. Esta declaração deverá ser actualizada caso, enquanto decorrer a arbitragem, se verifique qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva de qualquer das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.
4. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
5. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não poderá ser entendida como declaração de que aquele não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

Artigo 5.º
(Proibição de Comunicar com as Partes)

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários, se os houver, e o teor da convenção de arbitragem.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários, relativamente ao objecto do litígio, antes da constituição do tribunal arbitral.

3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.

4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objecto do litígio e a quaisquer ocorrências que tenham lugar no processo arbitral.

Artigo 6.º (Dever de Diligência)

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.

Artigo 7.º (Honorários e Despesas)

1. Os honorários do árbitro e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento.

2. É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

3. É vedado aos árbitros propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, devendo, se o entenderem, requerer tais alterações ao Presidente do Centro, nos termos do Regulamento, sem prejuízo de poderem informar previamente os mandatários dessa intenção.

Artigo 8.º (Confidencialidade)

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objectivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 9.º
(Proibição de Angariação de Nomeações)

Ninguém deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.